SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322465 - CE (2026/0277638-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO CELESTINO RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO - CE007143
		WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR - CE015733
		JOAO HENRIQUE DE ANDRADE - CE030915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo, negou provimento a recurso especial da defesa.

2. Condenação por associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 35, c/c o art. 40, I). Sentença fixou a pena-base em 10 anos de reclusão, com valoração negativa de culpabilidade, personalidade, motivos, consequências e quantidade de drogas. Em revisão criminal, foram decotadas as vetoriais personalidade, motivos e consequências, mantidas negativadas culpabilidade e quantidade/variedade de drogas, procedendo-se à nova dosimetria com pena-base em 6 anos de reclusão e 1.000 dias-multa, e redimensionamento da pena para 8 anos de reclusão e 1.300 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, à luz da natureza e quantidade da droga (62kg de cocaína), do porte da associação criminosa e do papel desempenhado pelo agente como comprador e financiador do transporte.

3. No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal, e divergência jurisprudencial quanto ao critério de exasperação da pena-base acima da fração de 1/8; sustentou desproporcionalidade do parâmetro de aumento de 3 anos. Recurso inadmitido na origem sob os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; esta Corte conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial. Embargos de declaração na origem corroboraram a necessidade de aumento significativo da pena-base com fundamento em elementos concretos do caso e na natureza e quantidade da droga.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9749423e-15ad-4fa7-be55-b7c5ad098e02

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base para 6 anos, lastreada na culpabilidade e na natureza e quantidade de droga (62kg de cocaína), bem como no porte da associação criminosa, viola o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ou a proporcionalidade por adotar parâmetro superior à fração de 1/8; e (ii) saber se há ausência de motivação concreta apta a configurar flagrante ilegalidade e autorizar a revisão da dosimetria em recurso especial, à luz do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

III. Razões De Decidir

5. A quantidade e a natureza da droga são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais (Lei n. 11.343/2006, art. 42) e, no caso, o apreço de 62kg de cocaína justifica a exasperação da pena-base.

6. A culpabilidade foi negativamente valorada com motivação idônea, considerada a estrutura da associação criminosa e o papel do agente como comprador e financiador do transporte de entorpecentes, em conformidade com os arts. 59 do Código Penal e 315, § 2º, VI, do CPP.

7. Não há vinculação a critério matemático fixo para a exasperação da pena-base; a discricionariedade vinculada do julgador admite frações diversas ou aumento sem fórmula determinada, desde que amparado em elementos concretos e proporcionais, o que se verificou.

8. A revisão da dosimetria em recurso especial é medida excepcional, apenas cabível diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistente no caso; mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9749423e-15ad-4fa7-be55-b7c5ad098e02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322465 - CE (2026/0277638-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO CELESTINO RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO - CE007143
		WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR - CE015733
		JOAO HENRIQUE DE ANDRADE - CE030915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo, negou provimento a recurso especial da defesa.

2. Condenação por associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 35, c/c o art. 40, I). Sentença fixou a pena-base em 10 anos de reclusão, com valoração negativa de culpabilidade, personalidade, motivos, consequências e quantidade de drogas. Em revisão criminal, foram decotadas as vetoriais personalidade, motivos e consequências, mantidas negativadas culpabilidade e quantidade/variedade de drogas, procedendo-se à nova dosimetria com pena-base em 6 anos de reclusão e 1.000 dias-multa, e redimensionamento da pena para 8 anos de reclusão e 1.300 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, à luz da natureza e quantidade da droga (62kg de cocaína), do porte da associação criminosa e do papel desempenhado pelo agente como comprador e financiador do transporte.

3. No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal, e divergência jurisprudencial quanto ao critério de exasperação da pena-base acima da fração de 1/8; sustentou desproporcionalidade do parâmetro de aumento de 3 anos. Recurso inadmitido na origem sob os óbices das

Documento eletrônico VDA61086470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: b666a051-339a-456b-a7b7-355b3fcbf5ca

Súmulas n. 7 e 83 do STJ; esta Corte conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial. Embargos de declaração na origem corroboraram a necessidade de aumento significativo da pena-base com fundamento em elementos concretos do caso e na natureza e quantidade da droga.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base para 6 anos, lastreada na culpabilidade e na natureza e quantidade de droga (62kg de cocaína), bem como no porte da associação criminosa, viola o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ou a proporcionalidade por adotar parâmetro superior à fração de 1/8; e (ii) saber se há ausência de motivação concreta apta a configurar flagrante ilegalidade e autorizar a revisão da dosimetria em recurso especial, à luz do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

III. Razões De Decidir

5. A quantidade e a natureza da droga são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais (Lei n. 11.343/2006, art. 42) e, no caso, o apreço de 62kg de cocaína justifica a exasperação da pena-base.

6. A culpabilidade foi negativamente valorada com motivação idônea, considerada a estrutura da associação criminosa e o papel do agente como comprador e financiador do transporte de entorpecentes, em conformidade com os arts. 59 do Código Penal e 315, § 2º, VI, do CPP.

7. Não há vinculação a critério matemático fixo para a exasperação da pena-base; a discricionariedade vinculada do julgador admite frações diversas ou aumento sem fórmula determinada, desde que amparado em elementos concretos e proporcionais, o que se verificou.

8. A revisão da dosimetria em recurso especial é medida excepcional, apenas cabível diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistente no caso; mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO CELESTINO RODRIGUES SILVA contra decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele manejado.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime

Documento eletrônico VDA61086470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: b666a051-339a-456b-a7b7-355b3fcbf5ca

inicialmente fechado, e multa de 1600 (mil e seiscentos) dias-multa. A condenação foi mantida em apelação.

A revisão criminal foi julgada procedente para, afastada a valoração negativa acerca da personalidade, motivos e consequências do crime, reduzir a pena do recorrente para 08 (oito) anos de reclusão, além de 1.300 (mil e trezentos) dias-multa, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 194/225).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, c/c o inciso VI, § 2º, do art. 315 do Código de Processo Penal, como também divergência jurisprudencial ao validar o aumento da pena acima da fração de 1/8 adotado pelas Cortes Superiores.

Inadmitido o recurso, com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 319/325).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 356/364, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental a defesa afirma que *"o TRF1 utilizou como parâmetro para o aumento da pena-base o patamar de 3 anos, fração totalmente desproporcional, porquanto superior àquela fixada na sentença, na qual haviam sido consideradas cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis."* (e-STJ fl. 369).

Argumenta que, na sentença, foram desfavoráveis cinco circunstâncias judiciais e o aumento foi de aproximadamente 1 ano e 4 meses para cada vetorial.

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora reformando a pena imposta ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante, condenado por associação para o tráfico de drogas, contra o aumento da pena-base estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão.

Como é cediço, a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. E, em se tratando de crime de tráfico de drogas/associação, a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 42 Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA61086470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: b666a051-339a-456b-a7b7-355b3fcbf5ca

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

No caso, a sentença condenatória, confirmada em apelação, fixou em 10 anos de reclusão a pena-base. Considerou desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências do delito, além da quantidade de drogas.

Em revisão criminal, foram decotadas da sentença as vetoriais personalidade, motivos e consequências. Permaneceram negativadas a culpabilidade e a quantidade/variedade de drogas.

Veja o que constou do acórdão da revisão criminal (e-STJ fls. 197/206, grifo nosso):

> *O requerente sustenta, em resumo, a violação aos princípios da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal) e da proporcionalidade, decorrente da ausência de fundamentação idônea para a fixação da pena-base no máximo legal.*
>
> *Acrescenta que, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o julgador a quo teria reputado desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade, o motivo e a consequência do crime.*
>
> ***Entretanto, segundo alega, apenas o vetor culpabilidade teria sido idoneamente fundamentado**.*
>
> *[...]*
>
> *Como visto, ao fixar a pena-base no máximo legal, o magistrado a quo reputou desfavoráveis quatro das oito circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal — a saber, culpabilidade, personalidade, motivos e consequências —, além da natureza e quantidade da droga (62 kg de cocaína).*
>
> *Registra-se que, nesta Corte, a condenação foi mantida, ante o desprovimento do recurso de apelação interposto pelo ora requerente.*
>
> *Pois bem.*
>
> *No caso, assiste razão ao requerente quanto alega não haver justificativa idônea para valoração negativa dos vetores personalidade, motivos e consequências, os quais estão amparados em fundamentação genérica ou em fatores inerentes ao próprio tipo penal.*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, devem ser decotadas da sentença os vetores negativos em relação às circunstâncias personalidade, motivos e consequências, redimensionando-se, por conseguinte a pena aplicada ao ora requerente.*

Documento eletrônico VDA61086470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: b666a051-339a-456b-a7b7-355b3fcbf5ca

> *[...]*
>
> *Com base nas premissas acima referidas, procede-se à nova dosimetria da pena.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, considerada a natureza e a quantidade da droga **(62 kg de cocaína**), o porte da associação criminosa — que se utilizava de grande número de pessoas e complexa estratégia de transporte dos entorpecentes, seja pela via fluvial (usando barcos, navios e rabetas), seja pela via rodoviária —, além do fato de que o réu atuava como comprador e financiador do transporte da droga, **fixa-se a pena- base em 06 (seis) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa**, calculados em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato criminoso.*

Como se pode observar, a culpabilidade foi valorada negativamente considerado o porte da associação criminosa – que se utilizava de grande número de pessoas e complexa estratégia de transporte dos entorpecentes, seja pela via fluvial (usando barcos, navios e rabetas), seja pela via rodoviária –, além do fato de que o réu atuava como comprador e financiador do transporte da droga.

Igualmente foram desfavoráveis a natureza e a quantidade de droga – 62kg (sessenta e dois quilogramas) de cocaína –, nos termos do que determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

E, por ocasião dos embargos de declaração, a Corte de origem consignou que, *"muito embora esta Corte tenha reconhecido erro flagrante na dosimetria fixada na ação penal, a conduta do requerente não deixou de ser extremamente grave, motivo por que houve a necessidade de se impor um significativo aumento da pena-base, como se viu, devidamente justificado nos elementos e peculiaridades do caso concreto e, em especial, na natureza e quantidade de droga"* (e-STJ fl. 259).

Como bem destaquei, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"[a] revisão da dosimetria em sede de recurso especial é medida excepcional, restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia; não configurada ilegalidade, mantém-se a discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena"* (AgRg no REsp n. 1.803.891/AL, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

No caso, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento. As instâncias ordinárias, dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, reportaram-se a elementos concretos para fixar a pena-base em 6 (seis) anos.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE*

Documento eletrônico VDA61086470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: b666a051-339a-456b-a7b7-355b3fcbf5ca

DAS PROVAS POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280/STF. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RÉU FORAGIDO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA NA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A condenação pelos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006 foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em conjunto probatório suficiente: prisão em flagrante transportando 20 kg de maconha; confissão extrajudicial do corréu, corroborada por elementos objetivos (relatório telemático e estrutura das plantações); e cenário fático que evidencia estabilidade e permanência do vínculo associativo, não sendo viável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

4. A exasperação da pena-base do tráfico acima do mínimo legal, fundada na natureza e na quantidade expressiva de droga (20 kg prontos para distribuição e cerca de 10 mil mudas em uma das roças), atende ao art. 42 da Lei 11.343/2006 e à proporcionalidade.

Inexistência de direito subjetivo às frações de 1/6 ou 1/8 quando presente motivação concreta e idônea.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.095.370/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. VULTOSA QUANTIDADE (MAIS DE 1,5 TONELADA DE MACONHA). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos (interceptações telefônicas e vigilância policial), concluiu pela existência de estrutura organizada e vínculo estável entre o agravante e os demais corréus para a prática do narcotráfico interestadual. A alteração dessa premissa para fins de absolvição demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente fundamentada na natureza e na expressiva quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 695 kg e 939 kg de maconha em eventos distintos), conforme a diretriz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que impõe a preponderância desses vetores sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a majoração da pena-base pela vultosa quantidade de entorpecentes não exige a aplicação de frações matemáticas rígidas, sendo lícito ao magistrado exercer discricionariedade fundamentada para adequar a sanção à gravidade concreta da conduta. Segundo a tese firmada no Tema 1.262/STJ, a desproporcionalidade na fixação da pena-base apenas se configura em casos de apreensão de quantidades

Documento eletrônico VDA61086470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: b666a051-339a-456b-a7b7-355b3fcbf5ca

ínfimas, o que não ocorre na espécie, dada a magnitude da operação criminosa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.057.658/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BIS IN IDEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO E PENA MANTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, afastando alegações de bis in idem, cerceamento de defesa, nulidade processual e erro na dosimetria da pena do ora agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve: (i) bis in idem na condenação do agravante, considerando a alegação defensiva de que os mesmos fatos já foram objeto de outro processo criminal; (ii) cerceamento de defesa devido à juntada das mídias de interceptações telefônicas após a realização da audiência de instrução e julgamento; (ii) nulidade processual oriunda da falta de digitalização dos autos apensos ao processo principal remetido ao Tribunal de origem para julgamento da apelação; (iv) erro na dosimetria da pena, com exasperação indevida da pena-base pela negativação do vetor da culpabilidade.

III. Razões de decidir

[...]

6. A exasperação da pena-base se deu com estribo em circunstâncias fáticas não inerentes ao tipo penal básico do crime de associação para o tráfico de drogas e foi justificada pela posição de destaque do agravante na organização criminosa, já que ele chefiava atribuições essenciais ao desempenho do crime, como a segurança pessoal do então líder supremo do tráfico na Comunidade da Rocinha e a coordenação geral do abastecimento de drogas e armas aos pontos de venda na região.

7. Não se verifica desproporcionalidade na fração exasperatória de 1/2 da pena mínima abstratamente cominada, considerando que houve fundamentação idônea o bastante que justificou o aumento superior às frações comumente utilizadas de 1/6 da pena mínima ou 1/8 do intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, o que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A coexistência simultânea de mais de uma associação criminosa, ainda que de mesmo escopo delitivo, não configura bis in idem, quando o conjunto probatório indica claramente que se tratam de atuações autônomas; 2. Não há cerceamento de defesa ou nulidade processual sem a demonstração de prejuízo efetivo sofrido pela parte alegante. 3. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos que extrapolem as circunstâncias do tipo penal. 4. No

Documento eletrônico VDA61086470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: b666a051-339a-456b-a7b7-355b3fcbf5ca

silêncio do legislador, jurisprudência admite os critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, de 1/6 da mínima estipulada e de 1/8 a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea a justificar o aumento superior às frações mencionadas.".

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.573.815/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Em relação à exasperação da pena-base, embora a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

3. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a quantidade de drogas é fundamentação idônea para majoração da pena-base tanto do delito de tráfico quanto do delito de associação para o trafico.

4. In casu, a quantidade e qualidade das drogas permitem a majoração da pena-base, pois "somadas todas as apreensões, excluindo-se apenas o FATO 3 (9 toneladas de "maconha"), chega-se à expressiva quantidade de 16 toneladas de "maconha" e 560 quilos de "cocaína" (e-STJ fls. 294/295), o que autoriza a manutenção da exasperação adotada pelas instâncias ordinárias.

5. Quanto à agravante do art. 62, I, do Código Penal, ao analisarem a autoria dos crimes, as instâncias ordinárias indicaram quais funções eram exercidas pelo ora agravante dentro da associação criminosa, o que justifica sua incidência.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 803.115/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025, grifo nosso.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: b666a051-339a-456b-a7b7-355b3fcbf5ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0277638-2

AgRg no AREsp 3.322.465 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076797420104013901 02464885202540100 00 76797420104013901

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO CELESTINO RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO - CE007143
		WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR - CE015733
		JOAO HENRIQUE DE ANDRADE - CE030915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO CELESTINO RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO - CE007143
		WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR - CE015733
		JOAO HENRIQUE DE ANDRADE - CE030915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:21
Código de Controle do Documento: BC39B351-A434-4362-8DF0-D2DB9873BF91